

Bruxelas, 13 de março de 2026
(OR. en)

7307/26
ADD 1

POLCOM 99
COMER 40
DELECT 49

NOTA DE ENVIO

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine
DEPREZ, diretora

data de receção: 12 de março de 2026

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.: C(2026) 1460 annex

Assunto: ANEXO
do
Regulamento Delegado (UE) da Comissão
que altera o anexo do Regulamento (UE) 2019/287 do Parlamento
Europeu e do Conselho

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2026) 1460 annex.

Anexo: C(2026) 1460 annex



Bruxelas, 12.3.2026
C(2026) 1460 final

ANNEX

ANEXO

do

Regulamento Delegado (UE) da Comissão

que altera o anexo do Regulamento (UE) 2019/287 do Parlamento Europeu e do Conselho

ANEXO

Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro

Data de aplicação	04/10/2025
Outros mecanismos	
Disposições incluídas no acordo	<p>Anexo XV-E Artigo 2.º — Normas de produção</p> <p>«1. A Moldávia deve alinhar a sua legislação pela legislação da União enumerada no apêndice B do presente anexo até 31 de dezembro de 2027.»</p> <p>«5. Se, sem prejuízo para o disposto no n.º 4, a Comissão não puder concluir que a Moldávia cumpriu a sua obrigação prevista no n.º 1, a União pode suspender a totalidade ou parte das preferências concedidas nos termos do artigo 1.º para os produtos pertinentes. A União deve enviar sem demora à Moldávia uma notificação na qual manifesta a sua intenção de suspender as preferências. A suspensão não pode ser aplicada antes de decorridos 30 dias a contar da data de receção da notificação por parte da Moldávia.</p> <p>6. A pedido da Moldávia e na sequência da apresentação de novas informações, a Comissão deve analisar a conformidade da Moldávia com o n.º 1 no que diz respeito à legislação pertinente da União. A revisão não poderá demorar mais de quatro semanas e poderá implicar consultas entre as Partes. Se a Comissão concluir que a Moldávia cumpriu o disposto no n.º 1, a União deve reintroduzir a parte suspensa das preferências ao abrigo do artigo 1.º no prazo de dois meses.»</p> <p>Artigo 3.º — Medidas de salvaguarda</p> <p>«1. Se surgirem ou ameaçarem surgir dificuldades económicas, sociais ou ambientais graves de natureza setorial ou regional suscetíveis de persistir em qualquer das Partes, incluindo, no caso da União, num ou em vários Estados-Membros, decorrentes das importações de um produto abrangido pela liberalização adicional ao abrigo do artigo 1.º, a Parte em causa pode tomar medidas de salvaguarda adequadas relativamente às preferências concedidas ao abrigo do artigo 1.º.</p> <p>2. A Parte em causa deve notificar sem demora a outra Parte da sua intenção de adotar medidas de salvaguarda e fornecer todas as informações pertinentes. As Partes devem iniciar imediatamente consultas com vista a encontrar uma solução mutuamente aceitável.</p> <p>3. A Parte em causa não pode tomar medidas de salvaguarda antes de decorrido um mês a contar da data da notificação prevista no n.º 2, a menos que o processo de consultas previsto no n.º 2 tenha sido concluído antes do termo desse prazo. Sempre que circunstâncias excecionais que requeiram medidas imediatas não permitam uma análise prévia, a Parte em causa pode aplicar imediatamente as medidas de salvaguarda que sejam estritamente necessárias para sanar a situação.»</p>

».